



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05849/16**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessadas: Maria de Lourdes da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00752/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as Sras. Maria de Lourdes da Silva e Gersa Francisca da Silva Martins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05849/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das pensões vitalícias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as Sras. Maria de Lourdes da Silva e Gerusa Francisca da Silva Martins.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/31, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino Martins do Nascimento, Soldado Engajado, matrícula n.º 54.575-9; b) a publicação do feito outorgado em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de fevereiro de 2016; c) a fundamentação do mencionado ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram a necessidade da Paraíba Previdência – PBPREV enviar ao Tribunal de Contas o procedimento administrativo respeitante à reforma do Sr. Severino Martins do Nascimento para o devido exame.

Realizada a citação do Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 37, este apresentou contestação, fls. 39/43, onde alegou, em síntese, que a inativação do Sr. Severino Martins do Nascimento ocorreu no dia 08 de março de 1971, antes da criação da entidade securitária estadual, estando a documentação reclamada em poder da Secretaria de Estado da Administração.

Providenciados os chamamentos do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel Euler de Assis Chaves, fls. 49, 53 e 80/81, e da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 50/51, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 83/95, na qual asseverou, em suma, a juntada das peças solicitadas pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Após a anexação do Processo TC N.º 10673/16, que trata de pensão vitalícia concedida pela PBPREV a Sra. Gerusa Francisca da Silva Martins também em decorrência do falecimento do servidor Severino Martins do Nascimento, os inspetores do Departamento Especial de Auditoria – DEA confeccionaram relatório, fls. 136/138, mencionando que não foram detectadas irregularidades nas pensões outorgadas pela entidade securitária estadual em favor das Sras. Maria de Lourdes da Silva e Gerusa Francisca da Silva Martins. Deste modo, pugnam pelos registros dos atos concessivos encartados ao álbum processual, fls. 11 e 108.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05849/16**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos feitos, fls. 11 e 108, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Maria de Lourdes da Silva e Gerusa Francisca da Silva Martins), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 08:28



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO